



Check for
Updates

O crime de tráfico de pessoas: um incisivo e transversal desafio aos direitos humanos

Trafficking of human beings: an incisive and cross-challenge to human rights

Ana Teresa Carneiro 

Universidade da Maia / Universidade de Santiago de Compostela

anatcarneiro@hotmail.com

Ana Guerreiro 

Universidade da Maia/ Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

ana.esteves.guerreiro@gmail.com

Conflito de interesses: nada a declarar. **Financiamento:** nada a declarar.

Histórico:

Submissão | Received: 10/01/2022

Aprovação | Accepted: 08/11/2022

Publicação | Published: 11/11/2022



Todo o conteúdo da **J2 – Jornal Jurídico** é licenciado sob *Creative Commons*, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Resumo

O tráfico de pessoas é um fenómeno que lacera incisivamente a esfera nuclear dos direitos humanos, ameaçando a dignidade da pessoa humana, valor absoluto e inalienável, consagrado entre nós no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa. Este fenómeno encontra-se criminalizado no artigo 160.º do Código Penal e transparece, efetivamente, uma realidade, como nos dão conta os Relatórios Anuais de Segurança Interna e os Relatórios do Observatório do Tráfico de Seres Humanos. Num patamar internacional, importa notar, relativamente à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que o tráfico de pessoas é um fenómeno que transversa grande parte dos objetivos de desenvolvimento sustentável aí previstos, colocando em causa o seu cumprimento. Resulta daqui clara a relevância do seu tratamento, enquanto ameaça aos direitos humanos e, assim, desafio ao cumprimento da Agenda 2030, pelo que se julga fundamental dar nota das suas principais implicações com a matéria sobre que este trabalho gravita – a evolução e desenvolvimento dos direitos humanos.

Palavras-chave: Crime de tráfico de pessoas, Direitos humanos , Agenda 2030, Regime legal, Realidade nacional

Abstract

Trafficking of human beings is a phenomenon that sharply tears the nuclear sphere of human rights, threatening the dignity of the humans, since is an absolute and inalienable value presented in Article 1 of the Constitution of the Portuguese Republic. This phenomenon is criminalized under the article 160 of the Portuguese Criminal Code and effectively shows a hard reality, as the Annual Internal Security Reports and the Human Trafficking Observatory Reports tell us. On an international level, it is important to note, in relation to the 2030 Agenda of the United Nations, a phenomena that cuts across most of its sustainable development goals, calling into question its fulfillment. Thus, is clear the relevance of its treatment, as a threat to human rights and a challenge to the fulfillment of Agenda 2030. With this presentation we aim to note the main implications of this phenomenon within this matter, namely the evolution and development of human rights.

Keywords: Trafficking of human beings, Human rights, Agenda 2030, Legal regime, National reality

1. Introdução

Como forma de enquadrar o trabalho que aqui nos propomos desenvolver, torna-se obrigatória uma referência à II Conferência Euroamericana para o Desenvolvimento dos Direitos Humanos: Agenda 2030 – Um Novo Capítulo para a Evolução dos Direitos Humanos (CEDH2020), donde resultou esta publicação. Ciente da relevância da Agenda 2030 em sede de proteção e evolução dos direitos humanos, procurou aquela iniciativa internacional promover o estudo científico multidisciplinar em torno dos dezassete objetivos de Desenvolvimento Sustentável nas áreas social, económica e ambiental fixados pela Organização das Nações Unidas (ONU) para a próxima década e que se ensaiaram como um compromisso assumido entre os líderes mundiais para o desenvolvimento dos direitos humanos: erradicar a pobreza e a fome; garantir saúde e educação de qualidade; promover a igualdade de género e reduzir desigualdades em geral; promover medidas de consumo e produção sustentáveis, combate à mudança climática e à gestão dos recursos naturais; garantir o trabalho digno e o crescimento económico, pela intervenção na indústria, inovação e infraestruturas; instar à paz, justiça e instituições eficazes e, finalmente.

Implementar todos estes objetivos em parcerias.

Lançado este repto e analisados mais de perto esses dezassete objetivos, a escolha do tema facilmente recaiu no crime de tráfico de pessoas, por se tratar de um fenómeno criminal que transversa alguns daqueles objetivos, colocando seriamente em causa o seu cumprimento ou apresentando-se-lhes como um grande desafio, desde logo pela severa ofensa que representa para os direitos humanos.

Daqui termos optado não nos focarmos apenas na realidade jurídica deste fenómeno, restringindo-nos à sua previsão legislativa e aos pontos críticos que a mesma pudesse apresentar, mas antes – por entendermos ser o mais adequado à ratio da obra em que este trabalho se insere – alongarmo-nos sobretudo sobre a efetiva realidade deste fenómeno em Portugal, partindo, para o efeito, dos números que nos são facultados pelas estatísticas oficiais, tendo como último desiderato uma análise crítica e interrogativa sobre esta mesma realidade e sobre os mecanismos legais de proteção e combate ao fenómeno criminal do tráfico de pessoas.

2. Enquadramento

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) afirma, no seu artigo 4.º, o seguinte: “ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”. Mas certo é que, em todo o mundo, a privação da liberdade naqueles termos ou em semelhantes, é uma realidade presente, entre outras, sob a forma do tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas ou de seres humanos define-se internacionalmente, segundo o artigo 3.º do Protocolo de Palermo (2003), pelo “recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem

autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos.”

Ainda que seja comum a ideia de que o tráfico de pessoas seja sinónimo de trabalho sexual (Duarte, 2001), fica claro que o tráfico pode cumprir os mais diversos propósitos, como sejam também a exploração laboral, o trabalho doméstico forçado, a mendicidade, entre outras.¹⁴ Certo é que se trata de uma problemática criminal com um mediatismo sem precedentes, sobretudo devido à crise migratória que assolou a Europa nos últimos cinco anos. É um fenómeno que encontra guarida na criminalidade altamente organizada (cfr. art.º 1.º, n.º 1, al. m) do CPP), afetando a segurança e a democracia dos Estados, enquanto gera lucros avultadíssimos¹⁵ que servem, não raras vezes, para financiar outros tipos de criminalidade, como sejam o terrorismo, o tráfico de drogas ou a falsificação de documentos.

O tráfico de seres humanos, em qualquer uma das suas dimensões, impele à violação de um conjunto de direitos humanos, como sejam, desde logo, o direito à liberdade e depois, quando com finalidades de exploração sexual, o direito à liberdade e autodeterminação sexual, e quando para exploração laboral, o direito a trabalhar em condições justas e favoráveis, o direito à proteção social, o direito à saúde, entre outros (Mondim, 2012).¹⁶

Trata-se de um fenómeno criminal com características muito ligadas à sociedade pós-

moderna (Beck, 2013), caracterizada pela globalização (Costa, 2010), e que “espelham o resultado da atividade de verdadeiras estruturas empresariais organizadas para o comércio de bens ilícitos, a operar numa sociedade em que tudo se transaciona, desde que exista a correspondente procura, e mesmo que ao arrepio dos mais elementares direitos humanos” (Carneiro, 2016, p. 95). Portanto, uma nova sociedade que espelha novos crimes ou novas formas de crimes pré-existentes e, conseqüentemente, novas inseguranças e novas ameaças (Mendes, 2017): Esta temática foi já muito bem desenvolvida por Rodrigues (2003), sobretudo quando referiu que a «“ligação” entre sociedade e crime evidencia-se na sociedade globalizada dos nossos dias. O crime é um dos sintomas da emergência da sociedade global que, ao mesmo tempo, deixa perceber a sua evolução: não só do ponto de vista das ameaças que a espreitam (...) mas também porque o crime se adapta às novas formas de socialização: nesta sociedade “nova” desenvolve-se uma criminalidade “nova”.» (p. 207). Na verdade, do que se trata no tráfico de pessoas, de forma dura e crua, é de um simples negócio em que “a vítima é diminuída a mera mercadoria, com um preço correspondente, calculado em função do valor comercial que assume enquanto meio ou instrumento de satisfação (forçada) de necessidades alheias.” (Carneiro, 2016, p. 95). E veja-se que o consentimento das vítimas é aqui irrelevante no que se refere ao afastamento da ilicitude do facto (Albuquerque, 2010, anot. 16.).

É exatamente por esta magnitude que o fenómeno assume enquanto medida anulatória das mais básicas características da dimensão

¹⁴ Para um melhor esclarecimento sobre a definição internacional do tráfico de pessoas a Organização das Nações Unidas (ONU), através do seu Departamento de Drogas e Crime (UNODC), publicou em 2018 (Viena) uma obra digital sobre o tema, que pode ser encontrada em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2018/Issue_Paper_International_Definition_TIP.pdf (consultado em 30-12-2020).

¹⁵ Veja-se que, segundo dados da Organização das Nações Unidas (2018), o tráfico de seres humanos gera cerca de 24 mil milhões de euros por ano.

¹⁶ Ainda os *media* acabem por confundir os vários tipos de tráfico de seres humanos com uma “sobreposição frequente entre tráfico, prostituição e imigração ilegal, fruto de um predomínio de narrativas sobre exploração sexual de mulheres, contribuindo para a presença de estereótipos e mensagens de alarme social”, como disso nos dão conta Machado et al. (p. 231). Na verdade, este é um daqueles crimes que, com o tratamento “certo” (ou totalmente distorcido) por parte dos *media*, conquista grandes audiências e é capaz de potenciar a sensação de insegurança dos respetivos espetadores. – Veja-se ainda Carneiro Santos & Pereira (2013).

humana, que não se estranhe o cuidado com que o mesmo tem vindo a ser tratado por parte das mais variadas instâncias nacionais e internacionais.

Cruzemos então o que foi dito até então com o que consta, no que aqui mais nos interessa, – como objetivos de desenvolvimento sustentável – da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas:

- *Que se pretende para 2030 sociedades pacíficas, justas e inclusivas, livres do medo e da violência, sem espaço para abusos, exploração ou tráfico de qualquer género;*
- *Que se tem como objetivo para 2030 combater o crime organizado, fortalecendo a capacidade das instituições nacionais e internacionais, inclusive através da prevenção e combate ao crime e da cooperação internacional;*
- *Que dentre as liberdades fundamentais a serem protegidas encontra-se o trabalho digno e seguro, o que passará pela eliminação de todas as formas de trabalho forçado, precário ou escravidão moderna¹⁷.*

Ora, facilmente se compreende óbvia desta sumária enunciação, a relevância para tais objetivos do crime de tráfico de pessoas enquanto desafio aos direitos humanos. Este fenómeno criminal é, como já referimos, matéria que lacera incisivamente a esfera nuclear dos direitos humanos, ameaçando – se quisermos uma fórmula genérica – sempre e impreterivelmente a dignidade da pessoa humana¹⁷, valor absoluto e inalienável, na sua “dimensão intrínseca”, como refere Machado (2011, p. 667), consagrado entre nós, como já referido, no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)¹⁸. Aliás, é pacífico que o conjunto de bens jurídicos tutelados pelo artigo 160.º do Código Penal (CP), preceito que

criminaliza o tráfico de pessoas, se reconduzem, de uma forma geral, à dignidade da pessoa humana, o que se retira da definição que aí se preceitua:

“1 - Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas:

- a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;*
- b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;*
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;*
- d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima ou*
- e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima;*

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 - A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas.

3 - No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

¹⁷ Que, como tão bem questiona Abreu (2017, p. 125), terá o mesmo valor neste “mundo pós de quase tudo”?

¹⁸ “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na

construção de uma sociedade livre, justa e solidária.” – *realçado nosso.*

4 - As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;

b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;

c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções;

d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou

e) Tiver como resultado o suicídio da vítima.

5 - Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adoção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

6 - Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.ºs 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

7 - Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.ºs 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.”

Como referem Miguez Garcia e Castela (2014, p. 665) “O bem jurídico do crime de tráfico de entes humanos faz jus à dignidade da pessoa.(...) Dizer que o bem tutelado é a dignidade da pessoa humana pouco adianta, face a uma norma de múltiplas imbricações; a

dignidade humana não sendo propriamente um bem jurídico, ainda assim, encaminha o estudioso para a aproximação às novas e refinadas situações de escravidão ou servidão, e por essa via, aos crimes contra a liberdade pessoal, liberdade de acção e saúde e integridade corporal da vítima.”.

Destaca-se daqui – ainda que, como advertimos já, não seja nosso objetivo nesta publicação atendermo-nos com profundidade sobre as questões relacionadas com a tipologia do crime – que o legisladorⁱⁱ alargou o leque de condutas integrantes do tipo de ilícito, se comparado este preceito com o anterior artigo 169.^o ¹⁹, que apenas censurava o tráfico internacional de pessoas com finalidades de exploração sexual (Simas Santos & Leal-Henriques, 2016, anotação ao artigo 160), alargando também assim os bens jurídicos protegidos pelo tipo legal.

Ora, ultrapassando uma mera preocupação teórico-jurídica, o tráfico de pessoas é, a par da realidade internacional, efetivamente uma realidade presente no nosso país e que eleva este tipo de criminalidade a ameaça à segurança interna portuguesa. Disso mesmo nos dão conta os números oficiais da Direção-Geral da Política da Justiça (DGPJ), da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), os vários Relatórios Anuais de Segurança Interna (RASI) e os Relatórios do Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH)ⁱⁱⁱ, como veremos adiante. Daí que, na mesma senda do que se tem observado ao nível internacional, também em Portugal começam a ganhar expressão campanhas ou iniciativas oficiais que têm vindo a ser desenvolvidas nesta matéria. E ainda que não seja nosso propósito neste trabalho elencar ou analisar programas específicos vocacionados para a prevenção ou combate do tráfico de pessoas, não podemos deixar aqui de referir, no panorama nacional, e a título de exemplo, a

¹⁹ O artigo 169.^o, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, dispunha o seguinte: “Tráfico de pessoas - Quem, por meio de violência, ameaça grave, artil ou manobra fraudulenta, levar outra pessoa à prática em país estrangeiro da

prostituição ou de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.”

campanha, de pendor mais informativo, da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)^{iv} ou as inúmeras campanhas do OTSH, organismo oficial criado exatamente para lidar com este fenómeno criminal^v e, gerido pelo mesmo Observatório, em parceria com um conjunto alargado de entidades, o Sistema de Referenciação Nacional e o Sistema de Monitorização Nacional^{vi}. E a nível internacional, o trabalho da ONU que, entre outras campanhas, lançou o Dia Internacional contra o Tráfico de Seres Humanos^{vii}, a forte atividade da Europol que considera o tráfico de seres humanos um crime prioritário e um grande desafio na chamada era digital^{viii} e, ainda, a atividade da Organização *Anti-Slavery*, que não pode ser dissociada do tráfico de seres humanos^{ix}.

Em tempos mais recentes ressalta a preocupação do UNODC sobre o Impacto da Covid19 no tráfico de pessoas^x, uma vez que a situação de pandemia, declarada em março

pela Organização Mundial de Saúde (OMS), potenciou as vulnerabilidades das (futuras) vítimas de tráfico, entre outras inúmeras preocupações que direta ou indiretamente interferem com a atuação das várias entidades junto deste fenómeno criminal (Tavares, 2020).

Não se esqueça que o conceito de segurança é uma forte preocupação do século XXI, “indissociável dos problemas suscitados no âmbito dos direitos humanos, da preservação da democracia e do Estado de direito, da institucionalização da ordem internacional e dos objetivos de desenvolvimento social e humano à escala planetária.” (Miranda & Machado, 2016, p.110). E que demanda um novo direito penal ou, pelo menos, novas exigências ao direito penal, à luz dum novo paradigma que teremos que compreender com bastante apreensão, pois que hoje são colocadas as tradicionais garantias penais num plano de “empecilhos a uma eficaz perseguição do crime” (Loureiro, 2012, p. 1244).

ⁱ Consultar <https://www.ods.pt/>.

ⁱⁱ Nas alterações de 2007, neste caso motivadas pela Decisão-Quadro do Conselho (2002/629/JAI), de 19 de julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos.

ⁱⁱⁱ O Observatório de Tráfico de Seres Humanos foi criado pelo Decreto-Lei n.º 229/2008 de 27 de novembro e constituiu-se como um centro de referência nacional sobre a temática, promovendo a análise, conhecimento e intervenção sistemáticos sobre o tráfico de seres humanos.

^{iv} Campanha “Não ao tráfico”. Disponível em: <https://naoaostrafico.pt/> (Consultado em 30/12/2020).

^v Para mais informações consultar <https://www.otsh.mai.gov.pt/recursos/> (Consultado em 30/12/2020).

^{vi} Para mais informações consultar <https://www.otsh.mai.gov.pt/tsh-em-portugal/> (Consultado em 30/12/2020).

^{vii} Para mais informações consultar <https://unric.org/pt/mensagem-sobre-o-dia-mundial-contra-o-trafico-de-seres-humanos/> (Consultado em 30/12/2020).

^{viii} Para mais informações consultar <https://www.europol.europa.eu/crime-areas-and-trends/crime-areas/trafficking-in-human-beings> e <https://www.europol.europa.eu/newsroom/news/challenges-of-counteracting-human-trafficking-in-digital-era> (Consultado em 30/12/2020).

^{ix} Para mais informações consultar <https://www.antislavery.org/slavery-today/human-trafficking/> (Consultado em 30/12/2020).

^x Para mais informações consultar https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID19_-_PG.pdf (Consultado em 30/12/2020).

3. Do Que Espelham Os Números

Vejamos então que realidade nos espelha os números oficiais, no que respeita à prevalência deste fenómeno criminal em território português.

Desde logo, a análise dos vários dados oficiais facultados – da DGPJ, da DGRSP, os vários

RASI e dos Relatórios do OTSH – obrigam-nos a fazer uma série de ressalvas:

O período temporal que aqui se analisa cinge-se aos anos de 2010 a 2019, tal como já o foi na comunicação com o mesmo título, apresentada na CEDH 2020. Esta opção de fundo foi tomada tendo em

conta razões de fiabilidade e congruência estatística.

Exatamente pelos mesmo motivos – a necessidade dum certa coerência nos dados a analisar – as autoras optaram por basear a sua análise e respetivas interpretações sobretudo nos RASI de 2010 a 2019, documento oficial da República Portuguesa que reúne informação compilada e centralizada pela DGPJ (do Ministério da Justiça), a partir dos dados disponibilizados pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC). Informação que nem sempre coincide com a apresentada com os Relatórios Estatísticos Anuais do OTSH^{xi}. Assim, o nosso fio condutor será um único instrumento de referência, apelando ao paralelismo ou, pelo contrário, demonstrando a diferença, sempre que se julgue pertinente, com outros documentos oficiais divulgados.

Já apenas restringidas aos RASI encontramos ainda constantemente uma alternância – por vezes pouco sistemática – na referência a vítimas sinalizadas, vítimas confirmadas e vítimas não confirmadas. Assim, no que aqui mais nos interessa, centrar-nos-emos nas vítimas sinalizadas e confirmadas, pelo entendimento mais preciso que nos dão sobre a incidência em Portugal do fenómeno aqui em estudo.

Feitas estas ressalvas introdutórias, analisemos então os dados recolhidos ao longo dos anos e a respetiva evolução.

Desde o ano 2010 que o número de vítimas sinalizadas tem apresentado uma tendência de subida, no entanto, ao longo dos anos, com flutuações significativas. Esta inconstância alude-nos, desde logo, para a variação deste tipo de criminalidade e para a influência dos diversos fatores exógenos ao próprio crime, mas de que este depende, como serão

questões relacionadas com crises económicas, conflitos sociais, desastres ambientais, alterações drásticas em determinadas políticas, etc.

Os dados referentes às vítimas confirmadas apresentam igualmente variações neste período de 2010 a 2019, ainda que com menos significância. Destaque, todavia, para a transição de 2012 para 2013 onde é visível um acentuado aumento das situações de sinalização e, de 2015 para 2016, um pertinente aumento das confirmações de vitimação.

Concretizando:

Em 2013 foram sinalizadas 308 vítimas (o que representou um aumento de 146% comparativamente ao ano 2012 – com 125 vítimas sinalizadas), e 45 confirmações. Este expressivo número de sinalizações esteve diretamente relacionado com a deteção de um grupo criminoso que se dedicava à exploração laboral e cujo processo de identificação conduziu à sinalização de 149 indivíduos do sexo masculino.

No ano 2016, após uma ligeira queda demonstrada pelos números dos anos 2014 e 2015, assistiu-se novamente a uma subida acentuada nas sinalizações e nas confirmações de vítimas de tráfico, apresentando-se nas confirmações um número nunca tão elevado (até 2019) – 118 confirmações de situações de tráfico de seres humanos.

Posteriormente, refira-se o ano 2019 que apresenta de novo valores preocupantes no que respeita às sinalizações de potenciais vítimas de tráfico - um total de 280 vítimas sinalizadas, um número expressivo se comparado à realidade entre 2014 e 2018.

^{xi} Todos estes relatórios podem ser encontrados em <https://www.otsh.mai.gov.pt/recursos/> (Consultados em 18/11/2020).

Tabela 1 - Vítimas sinalizadas e confirmadas por tráfico de seres humanos (TSH) (2010-2019)

Vítimas <i>sinalizadas</i> por TSH	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Vítimas <i>confirmadas</i> por TSH	79	71	125	308	197	193	261	175	208	280
	21	23	0	45	24	32	118	4	49	44

Importa agora tentar apurar que realidades concretas nos são espelhadas pelos números apresentados. Ora, dos vários RASI analisados, conclui-se que a realidade mais comum em Portugal no que respeita ao tráfico gravita em torno do tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Veja-se, aliás, que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual – a forma de tráfico mais comum, em termos globais, foi já considerada uma das três atividades ilícitas mais rentáveis em todo o mundo (UNODC, 2008), chegando a movimentar cerca de 12 milhões de euros anualmente (UNODC, 2018).

Igualmente interessante é destrinçarmos estas duas diferentes formas de exploração em termos de género: a exploração laboral afeta maioritariamente os homens e, em contrapartida, a exploração sexual afeta sobretudo as mulheres e crianças do sexo feminino²⁰.

Com especial referência à exploração laboral, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que todos os anos esta atividade ilícita gera lucros que ascendem o tráfico de exploração sexual. Ainda assim, importa acautelar que os dados enunciados por esta organização englobam, para além do trabalho forçado, o trabalho sexual não consentido, estando por isso integrada a exploração sexual neste âmbito, pelo que aquela afirmação terá de ser entendida com as devidas cautelas.

Também a Agência para os Direitos Fundamentais (FRA) alerta para a severidade da

exploração laboral²¹ na Europa e que concretamente em Portugal se traduz em setores de atividade como a agricultura, construção civil e trabalho doméstico, com maior destaque para a agricultura. Acrescenta o mesmo relatório que, do ponto de vista dos especialistas, o fenómeno da exploração laboral e escravatura está a aumentar em Portugal, o que parece estar proporcionalmente relacionado com o crescimento da agricultura em determinadas zonas do país, mas também com situações de crise económica, sendo os padrões de vida e riqueza determinantes para a envolvimento de trabalhadores para mercados de trabalho irregulares (FRA, 2015).

Efetivamente, Portugal assume-se como um país europeu em que o crime de tráfico de pessoas apresenta ainda uma prevalência elevada, o que está, em certa medida, relacionado com a sua localização geográfica, que o torna ponto privilegiado de origem, destino e trânsito das redes de tráfico (GRETA, 2017).

A Europa é, na verdade, um continente essencialmente de destino de tráfico - sobretudo para países como a Espanha, Itália, França, Portugal, Holanda e Alemanha, cuja origem decorre, sobretudo, da América do Sul, África e Ásia (UNODC, 2018). Quando as rotas são diretas para Portugal, as vítimas provêm sobretudo da Nigéria, Tailândia, Brasil e Gana, mas também da Roménia, Bulgária ou Croácia e geralmente têm associadas a exploração laboral (Gonçalves, 2015).

²⁰ A UNODC tem publicado vários relatórios neste domínio, como o seja o *Global Report on Trafficking in Persons*, disponível em <https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html>

²¹ O conceito de *trabalho forçado* encontra-se descrito no n.º 1 do artigo 2.º da Convenção n.º 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm (consultada em 29/11/2020) que postula “compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.”.

Demonstrada que está a prevalência do crime de tráfico de pessoas em Portugal e as suas principais particularidades, afigura-se necessário compreender qual a relação entre aqueles números e a expressividade do seu tratamento pelo sistema de justiça criminal, designadamente recorrendo-se aos dados estatísticos sobre as condenações em processos crime por tráfico de pessoas, em tribunais judiciais de primeira instância, e com respeito aos dados de reclusões por aquelas condenações facultados pela DGRSP.

Relativamente às condenações em tribunais judiciais de primeira instância, tomamos como princípio o mesmo ano de 2010, ainda que agora os dados disponíveis apenas cheguem a 2018. Relativamente a estes anos, nota-se uma vez mais a flutuação do número de condenações, sendo certo que 2011 e 2013, com 116 e 107 pessoas condenadas, respetivamente, são foram os anos que registaram maior número de condenações por tráfico de pessoas e lenocínio (condenações que surgem não raras vezes associadas).

Tabela 1 - Condenações em processos crime nos tribunais judiciais de 1ª instância (2010 - 2018)

Tráfico de Pessoas e Lenocínio	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
	89	116	77	107	34	71	78	74	47

Fonte: DGPJ

A esta informação sobre as condenações é ainda possível agregar os dados referentes às reclusões no sistema prisional português pelo crime de tráfico de pessoas, anualmente divulgados pela DGRSP e referentes ao dia 31 de dezembro de cada ano. Ora, os dados relativos aos anos de 2010 a 2012 encontram-se agregados a dados relativos a outros crimes, dentro do grande grupo que constituem os “outros crimes contra pessoas” (“outros”, para além daqueles que são referidos individualmente). Não temos assim condições para aferir os dados concretos de reclusão pelo crime que aqui nos encontramos a tratar. Já

entre o ano de 2013 a 2018, o número de reclusões não sofreu grandes oscilações, variando entre 5 e 9 reclusões. Todavia, em 2019, estes números mais que duplicaram, contabilizando-se um total de 26 reclusões.

Por outro prisma, no que respeita à distribuição por nacionalidade e sexo, os indivíduos do sexo masculino predominam notoriamente nas reclusões, onde o número de reclusas do sexo feminino é reduzido, havendo, em ambos os casos, uma prevalência – ainda que sem expressividade – de indivíduos de nacionalidade estrangeira.

Tabela 2 - Reclusos por tráfico de pessoas a 31 de dezembro de cada ano, segundo o sexo e a nacionalidade (2010-2019)

Ano	Total	Homens estrangeiros	Mulheres estrangeiras	Homens portugueses	Mulheres portuguesas
2010	758	92	3	647	16
2011	951	127	2	790	32
2012	1091	139	1	908	43
2013	5	2	2	1	0
2014	4	1	2	1	0
2015	7	4	0	3	0
2016	6	2	0	4	0

2017	6	6	0	0	0
2018	9	6	0	3	0
2019	26	11	1	12	2

Fonte: DGRSP

4. Notas Conclusivas

Apresentado um breve enquadramento do tema à luz da Agenda 2030 da ONU, percorrida sucintamente a definição do crime de tráfico de pessoas e analisado o respetivo panorama nacional e a sua transmutação ao longo dos tempos, terminamos o presente trabalho, não com conclusões, mas sobretudo com incertezas e interrogações. Ou, recorrendo às palavras de Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 23), “[o] nosso tempo não é um tempo de respostas fortes. É antes um tempo de perguntas fortes e de respostas fracas.”

Ainda que muito mais pudéssemos aqui desenvolver, comentar ou interrogar, não fossem as limitações impostas a uma publicação desta natureza, a verdade é que o crime de tráfico de pessoas não está livre de inúmeras questões, sobretudo no que respeita à realidade em que se manifesta e, ainda com maiores imbricações, naquilo que contende com a prevenção, investigação²² e sancionamento criminal.

Uma certeza temos, que é a de que estamos perante um fenómeno criminal que continuará a configurar um incisivo e transversal desafio aos direitos humanos, que necessitará, de forma particular, pelo seu carácter maioritariamente organizado e transnacional, dum ação concertada entre Estados, e que esta Agenda 2030 vem, de certa forma, facilitar ou, pelo menos, incentivar.

Para tal, há que manter vivas e em permanente reflexão as já propectas mas atuais e prementes questões que muito têm contribuído

para dificultar uma ação efetiva ou capaz contra este tipo de criminalidade e que continuam a merecer especial atenção: i) o cariz transnacional do próprio crime e as dificuldades inerentes à conjugação de esforços dos mecanismos internacionais de cooperação; ii) a própria dinâmica da sociedade atual que, pelas suas características, facilita a organização das redes de tráfico – pense-se na evolução tecnológica, nas fronteiras abertas pelo Espaço *Schengen*, etc; iii) a especial vulnerabilidade da vítima e, nalguns casos, alguma conformação ou até consentimento da mesma (mesmo que legalmente inválido); iv) a ausência de legislação uniformizada sobre este fenómeno, v) o facto do crime de tráfico de pessoas ser normalmente cometido no quadro duma associação criminosa, etc.²³ No fundo, o resultado de um já não tão novo “paradigma societário, delimitado pela evolução tecnológica e científica dos últimos anos, pela massificação e a globalização” (Carneiro, 2016, p. 93).

É ainda importante acautelar que a defesa dos direitos humanos deverá ser ainda tarefa dos Estados na própria prevenção e combate ao tráfico, através dum proteção eficaz e infalível das respetivas vítimas, para que as mesmas não voltem a “apanhadas” noutras oportunidades de exploração (Farrokhzad, 2017), mas ainda nos próprios métodos utilizados que, também eles, devem ser respeitadores dos direitos humanos. Como se teve ocasião de alertar anteriormente, “os discursos *bélicos* proferidos em torno da eficiência/eficácia do *combate* contra a

²² Para maiores desenvolvimentos sobre as dificuldades da investigação criminal neste crime consultar Filipe (2011).

²³ Com mais desenvolvimento, ver Carneiro (2017).

criminalidade globalizada (...) têm tomado proporções preocupantes” (Carneiro, 2016, p.98), num discurso de tom quase *Jakobiano*. E já Augusto Silva Dias (2009) alertava com as suas sábias e eternas palavras que “o diabo a que Jakobs se refere vive no meio de nós e, se o combatermos com os métodos dele, acabamos por lhe vender a alma”. No mesmo sentido, referiu Anabela Miranda Rodrigues que “Eficácia e protecção dos direitos fundamentais continuam a ser polos de uma tensão que alimenta a(s) diferentes formas de) realização de justiça penal. Só que a protecção dos direitos fundamentais (obtida) à luz do valor segurança obriga a (re)encontrar novos equilíbrios para aquela polarização.” (Miranda, 2003, p. 226)

No que se refere à investigação deverá ser privilegiada um sistema de cooperação internacional entre os Estados-membros, promovendo uma célere investigação e articulação entre os diversos países. Também a formação dos profissionais e a articulação com organizações da sociedade civil assume um peso importante na prevenção desta grave forma de criminalidade (artigo 10.º, n.º 2 do Protocolo de Palermo).

Finalmente, não se esqueça que, atendendo à natureza “clandestina” deste tipo de criminalidade e à enorme faixa de cifras negras no que se refere à análise estatística, qualquer interpretação de dados numéricos deverá ser ponderada de forma cautelosa e sem seguras evidências.

- Abreu, F. (2017). Reflexão sobre a dignidade da pessoa humana num mundo assimétrico. In Anjos, M. R. & P. Barros (coord.), *Estudos de Homenagem a Fernando de Araújo Barros* (pp. 125-130). Edições ISMAI.
- Albuquerque, P. P. (2010). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (2ª ed.). Universidade Católica Editora.
- Beck, U. (2015). *Sociedade de Risco Mundial: Em Busca da Segurança Perdida*. Lisboa: Edições 70.
- Carneiro, A.T. (2016). Globalização e Processo Penal: implicações e hesitações. In Monte, M. (coord.) *Direito na Lusofonia. Diálogos Constitucionais no Espaço Lusófono* (pp. 93-99). Escola de Direito da Universidade do Minho.
- Carneiro, A.T. (2017). O crime de tráfico de pessoas cometido no quadro de uma associação criminosa – Algumas considerações de natureza criminológica. In Anjos, M. R. & P. Barros (coord.), *Estudos de Homenagem a Fernando de Araújo Barros* (pp. 9-22). Edições ISMAI.
- Carneiro, A.T., Santos, M. & Pereira, A. A. (2013). A “criminalidade violenta e grave” associada ao meio urbano – em especial, alguns apontamentos em torno do crime de associação criminosa no panorama jurídico português. *Revista Latitude*, 7(2), pp. 33-50. [10.28998/2179-5428.20130203](https://doi.org/10.28998/2179-5428.20130203)
- Costa, J. F. (2010). *A globalização e o tráfico de seres humanos. Direito Penal e Globalização*. Coimbra Editora.
- Couto, D., Machado, C., Martins, C. & Goncalves, R. (2012). A construção mediática do tráfico de seres humanos na imprensa escrita portuguesa. *Análise Psicológica*, 30(1-2), pp. 231-246. http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100017&lng=pt&nrm=iso
- Dias, A. (2009). Os criminosos são pessoas? Eficácias e garantias no combate ao crime organizado. In Monte, M. (coord.) *Que futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português* (pp. 687-708). Coimbra Editora.
- Duarte, J. (2001). Tráfico e Exploração sexual de mulheres. *Revista do Ministério Público* (Ano 22, Jan/Mar: n.º 85), pp. 51-69.
- Farrokhzad, A. (2017). Human Trafficking: A Human Rights Oriented Approach. *International Law Research*, 6(1), pp.- 132-137. <https://doi.org/10.5539/ilr.v6n1p132>
- Filipe, A. (2011). Investigação criminal face ao tráfico de seres humanos – (in)definições, dificuldades e desafios. *Investigação Criminal* (n.º 1, pp. 108 a 133).
- Fonseca, R. (2020). *Os possíveis impactos da Covid-19 no Tráfico de Seres Humanos: 5 Redes, Encontros, Webinários* Associação para o Planeamento

da Família e Observatório do Tráfico de Seres Humanos. Disponível em: https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/E-Book_Os-possiveis-impactos-da-Covid19-no-trafico-de-seres-humanos_OTSH_EME_APF.pdf (Consultado em 30/12/2020).

- Garcia, M. & Rio, J.C. (2014). *Código Penal – Parte Geral e Especial*. Almedina.
- Gonçalves, J. (2015). *O Tráfico de Seres Humanos*. CEDIS Working Papers. Disponível em http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/10/CEDIS-working-paper_DSD_TRÁFICO-DE-SERES-HUMANOS.pdf. (Consultado em 18/11/2020).
- Gonçalves, M. (2012). As especificidades do crime económico. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* (Ano 22: n. 3). pp. 411-440.
- GRETA (2017) – GRETA GROUP OF EXPERTS ON ACTION AGAINST TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS. *Report concerning the implementation of the Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings by Portugal*. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806fe673>. (Consultado em 18/11/2020).
- Loureiro, F. (2012). A segurança e o direito penal. In Gonçalves, L. C. (coord.), *Estudos em homenagem a Heinrich Ewald Hörster* (pp. 1241 – 1257). Almedina.
- Machado, M. C. (2011). Algumas notas sobre a Dignidade da pessoa humana, os fins das penas e as “penas de trabalho”. In Otero, P. (org.), *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches* (Vol. II) (pp. 665-722). Coimbra Editora.
- Mendes, M. T. (2017). As ameaças e riscos no século XXI – o direito à segurança, à protecção dos direitos fundamentais e a necessidade de actualização dos mecanismos de intervenção. In Anjos, M. R. & P. Barros (coord.), *Estudos de Homenagem a Fernando de Araújo Barros* (pp. 253-280). Edições ISMAI.
- Mondim, C. (2012). O fenómeno das migrações e a sua relação com o respeito pelos direitos humanos – o tráfico de seres humanos. In Monte, M. & P.T. Brandão (coord.), *Direitos Humanos e sua Efetivação na Era da Transnacionalidade – Debate Luso-Brasileiro* (pp. 189-194). Juruá Editora.
- Rodrigues, A. M & Machado, J. (2016). Segurança humana, globalização e desenvolvimento: Desafios para o Século XXI. In Piton, A. P. & Carneiro, A. T. (coord.), *Liber Amicorum Manuel Simas Santos* (pp. 109-160). Rei dos Livros.
- Rodrigues, A. M. (2003). Política Criminal – Novos desafios, velhos rumos. In Andrade, M.C. (coord.), *Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias* (pp. 207-234). Coimbra Editora.
- Santos, B. (2007). Os direitos humanos na zona de contacto entre globalizações rivais. *Cronos*, 8(1), pp. 23-40.

Simas Santos, M. & Leal-Henriques, M. (2016). *Código Penal Anotado* (Vol. III). Rei dos Livros.

UNODC. (2008). *An Introduction to Human Trafficking: Vulnerability, Impact and Action*. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/An_Introduction_to_Human_Trafficking_-_Background_Paper.pdf

UNODC. (2009). Módulo I: Definição de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf

UNODC. (2012). *Global Report on Trafficking in Persons*. Disponível em https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf

UNODC. (2018). *Global Report on Trafficking in Persons*. Disponível em https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTIP_2018_BOOK_web_small.pdf

FRA – European Union Agency for Fundamental Rights. (2015). *Severe labour exploitation: workers moving within or into the European Union: States' obligations and victims' rights*. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2015-severe-labour-exploitation_en.pdf

Decisão-Quadro do Conselho (2002/629/JAI), de 19 de julho de 2002 relativa à luta contra o tráfico de seres humanos. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/a4d2dba7-2435-49cc-8156-e96c664ac7fb/language-pt>

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. Código Penal. Ministério da Justiça. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/185720/details/normal?l=1>

Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Assembleia da República. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/216918/details/maximized>